



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.533

Não dá provimento a recurso interposto por candidato, referente ao resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 180/2008-UFOP, área **Serviço Social** da Carreira do Magistério da Universidade Federal de Ouro Preto.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em reunião extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2009, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto na Resolução CEPE nº 3.511, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente, área **Serviço Social**,

o parecer do relator dessa matéria,

a documentação constante do processo UFOP nº 9.416/2008;

RESOLVE:

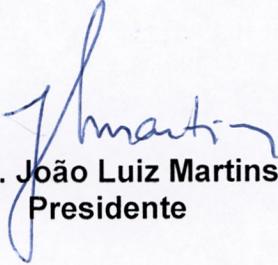
Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata **Monica Abranches Fernandes** contra a homologação do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 180/2008-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área **Serviço Social**, cujo parecer fica fazendo parte integrante dessa Resolução.

Ouro Preto, em 18 de fevereiro de 2009.

PUBLICADO EM

Nº BOLETIM
ADMINISTRATIVO

20 MAR 2009 010


Prof. João Luiz Martins
Presidente



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.533

Não dá provimento a recurso interposto por candidato, referente ao resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 180/2008-UFOP, área **Serviço Social** da Carreira do Magistério da Universidade Federal de Ouro Preto.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em reunião extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2009, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto na Resolução CEPE nº 3.511, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente, área **Serviço Social**,

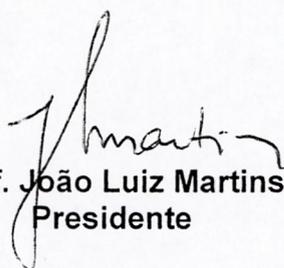
o parecer do relator dessa matéria,

a documentação constante do processo UFOP nº 9.416/2008;

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pela candidata **Monica Abranches Fernandes** contra a homologação do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 180/2008-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, área **Serviço Social**, cujo parecer fica fazendo parte integrante dessa Resolução.

Ouro Preto, em 18 de fevereiro de 2009.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

Recebido
04/03/2009
Mônica Abranches
ASSISTENTE SOCIAL
CAESS - 4318



CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CEPE/UFOP

Processo nº: 23109.9416/2008-0

Assunto: Recurso Administrativo - Concurso Público para Docente: Serviço Social – EDITAL PROAD nº. 180/2008

Interessado: Mônica Abranches Fernandes

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Ínclitos Conselheiros, designado como Relator no verso das fls. 194, o faço nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela candidata Mônica Abranches Fernandes contra o resultado do concurso público regido pelo Edital PROAD nº.180, para o cargo de Professor Assistente, Nível 1, área de Serviço Social.

Em síntese, a recorrente alega:

1. A determinação do concurso para professor classe Assistente I, em detrimento da classe Adjunto;
2. A divulgação das datas das provas com tempo supostamente inferior ao que fora determinado pelo Edital;
3. A provável não divulgação dos nomes dos membros da banca examinadora;
4. O possível não cumprimento dos critérios pré-estabelecidos para julgamento dos títulos.
5. A suspeição/impedimento de membros da banca examinadora.

Uma a uma, vejamos as questões suscitadas:

I. A determinação do concurso para professor classe Assistente I, em detrimento da classe Adjunto:

Inicialmente, para que não parem dúvidas sobre a competência da Universidade para contratar seus docentes, transcrevo abaixo o disposto no Art. 207 da Constituição Federal:



196
Q

Art. 207 As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB sabiamente preceitua em seu Art. 53:

Art. 53 No exercício de sua autonomia são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo Único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

V – contratação e dispensa de professores;

(...)

Outrossim, a Resolução CUNI nº. 416/1997 assegurou que a autonomia estabelecida pelo texto constitucional e pela LDB fosse plenamente exercida na UFOP, uma vez que **não obrigou** a contratação de professores em apenas uma classe, mas em qualquer delas. Tão somente fez constar uma **preferência** pela classe de adjunto, no claro intuito de fomentar a pós-graduação. Vejamos:

Art. 2º Os concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargos docentes desta Universidade serão realizados tendo como exigência mínima, preferencialmente, a Classe de Professor Adjunto, exigindo-se, como título base, a titulação de Doutor.

Parágrafo único. Qualquer solicitação de admissão de docentes não doutores deverá ser autorizada pelo Reitor, através de Portaria, após a análise de parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente.

Nota-se que às fls. 10 e 11 **foi cumprida a exigência** expressa no parágrafo único do Art. 2º da Resolução CUNI nº.416/1997, o que torna a realização do aludido concurso para a classe ASSISTENTE absolutamente legal.

Ainda, não é demais lembrar que o questionamento da recorrente quanto à classe/titulação exigida no concurso, está precluso, haja vista não ter sido objeto de qualquer impugnação ao Edital.

II. **A divulgação das datas das provas com tempo supostamente inferior ao que fora determinado pelo Edital e a provável não divulgação dos nomes dos membros da banca examinadora:**

As fls. 106 e 107 dos autos estão juntados, respectivamente, o **Edital nº. 004/2009**, de 06/01/2009, em que foram divulgados o local, data e horário das provas, e a **Resolução CEPE nº. 3498, de 21/01/2009**, em que foram aprovados os nomes dos membros da banca examinadora do referido concurso.



197
9

O Edital nº. 004/2009 foi divulgado na página de concursos públicos da UFOP na *internet* e a Resolução CEPE nº. 3498 foi publicada no Boletim Administrativo nº. 04, de 06 de fevereiro de 2009, atendendo, com isso, ao princípio da publicidade.

Não há nos autos informação quanto ao envio de *e-mail* ou documentos aos candidatos, razão pela qual este procedimento, se existiu, não será por mim considerado.

O programa e a bibliografia referentes ao concurso estão apresentados no *Anexo ao Edital PROAD nº. 180/2008*, bem como o Plano Institucional da UFOP de adesão ao REUNI, que contempla da instalação do curso de Serviço Social, está disponível no *site* da UFOP na *internet*, não se justificando, assim, a alegação da recorrente de que desconhecia tais documentos.

Da mesma forma, a Resolução CEPE nº. 3486, que aprovou o Projeto Político Pedagógico do Curso de Serviço Social, foi publicada no Boletim Administrativo da UFOP em 30 de janeiro de 2009 e foi disponibilizada no *site* da Universidade pelo endereço *www.soc.ufop.br*.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente.

III. **O possível não cumprimento dos critérios pré-estabelecidos para julgamento dos títulos:**

O critério utilizado pela banca examinadora para julgamento dos títulos está expresso às fls. 137 dos autos, de forma absolutamente clara, não cabendo a mim, enquanto relator, adentrar no mérito do trabalho por eles desenvolvido. **Fato é que o critério existe e está apresentado nos autos antes da ata de julgamento.**

IV. **Suspeição ou impedimento dos membros da banca examinadora:**

Alega a recorrente que os membros da banca examinadora advêm da mesma faculdade de alguns dos candidatos e que, por isso, estariam impedidos de atuar no certame.

Dizia *Pontes de Miranda* que o juiz suspeito está em dúvida quanto à sua imparcialidade, mas o juiz impedido está fora de dúvida quanto à sua parcialidade. Quanto há hipótese de impedimento, a Lei o considera parcial e não há possibilidade de prova em sentido contrário, pois a presunção é absoluta. Já no caso da suspeição, cabe prova em contrário, o que deverá ser feito de forma cabal.

Ou seja, se os membros da banca examinadora não argüiram suas próprias suspeições, presume-se que tais suspeições jamais existiram. O fato de alguns deles



198
09

já terem tido contato profissional com os candidatos não obriga a suspeição, tampouco caracteriza o impedimento.

Neste sentido, não há razão de existir a alegação da recorrente.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.

Ouro Preto, 16 de fevereiro de 2009

Prof. Dr. Ivan Antônio de Almeida
Conselheiro – CEPE/UFOP